



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 245/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0419/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a exposição de fotos de participantes de crimes e sequestros nos mobiliários urbanos, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a Secretaria de Segurança Pública selecionará as imagens a ser expostas nos displays dos mobiliários urbanos e em relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura e qualidade do ar.

Ademais, a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) deverá divulgar nos letreiros, ao longo das vias públicas, a placa dos carros que estão sendo procurados e participantes de crimes, preferencialmente dos crimes em tempo real, conforme informação da Polícia Militar.

O projeto merece seguir em tramitação.

De acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

A propositura encontra fundamento na Lei nº 15.465/2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando à criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Com efeito, a referida lei estabelece expressamente que os relógios eletrônicos digitais devem veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens. Confira-se:

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

O projeto pretende combater o crime e, assim, garantir maior segurança aos cidadãos. Nesse sentido, importa destacar que o direito à segurança encontra-se expressamente previsto no artigo 5º da Constituição Federal, tratando-se, portanto, de garantia fundamental.

Portanto, a propositura encontra amparo no ordenamento jurídico.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

A fim de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, especialmente para incluir o artigo que trata do início da vigência da lei, bem como o artigo que dispõe sobre as despesas para a sua execução, sugerimos o Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0419/14

Dispõe sobre a exposição de fotos de participantes de crimes nos mobiliários urbanos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As fotos dos participantes de crimes, bem como a descrição de eventuais veículos por eles utilizados, deverão ser divulgadas nos display dos mobiliários urbanos da Cidade, especialmente em relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura e qualidade de ar.

Art. 2º A Secretaria de Segurança Pública selecionará as imagens a serem expostas, bem como as repassará aos órgãos competentes para veiculação.

Parágrafo único. A permanência e o intervalo da divulgação das imagens ficarão a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET divulgará nos letreiros, ao longo das vias públicas, a placa dos veículos que estão sendo procurados em razão da participação em crimes, preferencialmente dos crimes em tempo real, conforme informações da Polícia Militar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/03/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato – PMDB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0419/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a exposição de fotos de participantes de crimes e sequestros nos mobiliários urbanos, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a Secretaria de Segurança Pública selecionará as imagens a serem expostas nos displays dos mobiliários urbanos e em relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura e qualidade do ar.

Ademais, a Companhia de Engenharia e Tráfego (CET) deverá divulgar nos letreiros, ao longo das vias públicas, a placa dos carros que estão sendo procurados e participantes de crimes, preferencialmente dos crimes em tempo real, conforme informação da Polícia Militar.

Em que pesem os aspectos relevantes da propositura, esta não merece prosperar, por invasão da competência privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, a propositura determina adoção de providência concreta pelo Poder Executivo, de modo que não representa um regramento geral e abstrato – como devem ser as leis emanadas do Poder Legislativo – mas, sim, um típico ato de administração, cuja prática incumbe com exclusividade ao Prefeito. A Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:

a) competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI e art. 111);

b) atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);

c) competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV);

d) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre servidores públicos municipais (art. 37, §2º, III); e

e) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, §2º, IV).

Neste ponto, oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (grifamos)

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ademais, o projeto não está em sintonia com a Lei nº 15.465/2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

Com efeito, a referida Lei estabelece que compete à São Paulo Obras - SPObras a outorga e gestão das concessões, mediante licitação, de relógio eletrônico digital e elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/03/2015.

Roberto Tripoli – PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2015, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.